



DECRETO Nº. 1562 DE 18 DE JUNHO DE 2014.

Regulamenta no âmbito do Poder Executivo Municipal, os procedimentos para garantia do acesso à informação, conforme disposto na Lei Federal nº. 12.527 de 18 de novembro de 2011.

LUIZ DONIZETI DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando, a vigência da Lei Federal nº. 12.527 de 18 de novembro de 2011; e

Considerando, a necessidade de aprimorar e complementar as ações de acesso à informação em prática no âmbito da Prefeitura Municipal de Luiz Antônio / SP;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam regulamentados, no âmbito deste Poder Executivo Municipal, os procedimentos para garantia do acesso à informação, conforme o disposto na Lei Federal nº. 12.527 de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do "caput" do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º do art. 216, todos da Constituição Federal.

Art. 2º. Os órgãos e as entidades do Poder Executivo Municipal assegurarão às pessoas, naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na lei.



Art. 3º. Todos os meios legítimos de informação deverão ser utilizados para garantir acesso às informações de interesse público e coletivo, sendo vedada a exigência relativa aos motivos determinantes das mesmas.

§ 1º - O serviço de busca e o fornecimento de informações são gratuitos, sendo a reprodução de documentos, nos termos do que dispõe o artigo 12 da Lei Federal nº. 12.527, 18 de novembro de 2011, sujeita à cobrança de reembolso do valor da reprodução, dispensada a todos os que, nos termos e na forma do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, Lei Federal nº. 1.060/50 e Lei Federal nº. 7.115/83, não puderem fazê-lo sem prejuízo de seu sustento e de sua família;

§ 2º - As informações de natureza pessoal serão tratadas com respeito aos direitos e garantias fundamentais de intimidade, vida privada e imagem;

§ 3º - O acesso à informação disciplinado neste decreto não se aplica às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

Art. 4º. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º - Quando a informação solicitada estiver disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, será informado ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos;

§ 2º - O pedido deverá ser apresentado em formulário padrão, disponibilizado gratuitamente pela Prefeitura Municipal; e

§ 3º - O prazo de resposta será de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia seguinte à data do protocolo do pedido;



Art. 5º. O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I** - nome do requerente;
- II** - número de documento de identificação válido;
- III** - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV** - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Art. 6º. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I** - genéricos;
- II** - desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III** - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso III, do "caput", o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 7º. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Art. 8º. Os pedidos de terceiros sobre informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem de outrem, detidas pelos órgãos e entidades, deverá estar acompanhado de:

- I** - comprovação do consentimento expresso do interessado por meio de procuração;



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

II - termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentarão sua autorização, e sobre as obrigações a que se submeterá o requerente;

III - declaração de que está ciente da proibição de sua utilização de maneira diversa ou indevida, sob pena de ser responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

§ 1º - Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes.

§ 2º - O tratamento das informações pessoais deve ser feito com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 3º - O consentimento referido no inciso I, não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

a) À prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização exclusivamente para o tratamento médico; ou

b) Ao cumprimento de decisão judicial.

Art. 9º. Recebido o pedido, e estando a informação disponível, o fornecimento será imediato.

§ 1º - Caso não seja possível o fornecimento imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;



IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º - Negado o pedido, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com razões da negativa de acesso e seu fundamento legal, bem como informação sobre a possibilidade e prazo de 10 dias para recurso, com indicação da autoridade que o apreciará;

§ 3º - A autoridade, hierarquicamente superior a que adotou a decisão, deverá apreciar o recurso, no prazo de cinco dias, contado da sua apresentação;

§ 4º - Desprovido o recurso de que trata o § 1º, poderá o requerente apresentar recurso superior, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, à autoridade máxima do órgão ou entidade, que deverá se manifestar em cinco dias, contados do recebimento das razões.

Art. 10. Incide em condutas ilícitas, que enseja responsabilidade pessoal, o agente público que:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste decreto;

II – retardar, deliberadamente, o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; ou

III - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública.

Art. 11. Aquele que obtiver acesso às informações de que trata a Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 e este



Prefeitura Municipal de Luiz Antônio

ESTADO DE SÃO PAULO

Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"

Decreto, e delas fizer uso indevido, será responsabilizado nos termos da legislação civil e penal vigentes.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


LUIZ DONIZETI DE ALMEIDA
Prefeito Municipal